



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.294 - GO
(2011/0282692-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : NADIR COSTA PEREIRA
ADVOGADO : NELSON CORRÊA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : IVO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE NADIR COSTA PEREIRA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. LEI N. 9.800/99.

1. Interposto o recurso via fax, compete à parte recorrente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense.
3. A petição foi protocolada via fax dentro do prazo. No entanto, não foi apresentado o documento original correspondente.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE IVO JOSÉ DA SILVA. RECURSO DO LITISCONSORTE QUE NÃO APROVEITA AO OUTRO RECORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Ivo José da Silva, a pretexto de apontar omissão e contradição, sustenta: (i) a tempestividade do agravo regimental interposto por Nadir da Costa Pereira, uma vez que o prazo é contado em dobro, em razão das partes recorrentes possuírem diferentes procuradores, em atenção ao art. 191 do CPC; (ii) a ocorrência da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (iii) o afastamento da aplicação da Súmula 182/STJ.
2. Como explica o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 827.935/DF, Rel., PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2008, *"a possibilidade do recurso interposto por um litisconsorte aproveitar aos demais não decorre da necessidade do litisconsórcio, e sim da sua unidade. É que a norma que prevê tal possibilidade, inserta no art. 509, caput, do CPC, incide apenas na hipótese de litisconsórcio unitário. Aos demais, aplica-se o princípio da autonomia dos litisconsortes, previsto no art. 48 do CPC"*.
3. Para saber se o embargante pode sustentar a tempestividade do agravo regimental interposto por Nadir da Costa Pereira, resta verificar se os agentes atuam em litisconsórcio simples ou unitário, para fins de aplicação da regra geral do art. 48 do CPC ou da norma inserta no art. 509, *caput*, do CPC. Ora, se cada um teve uma conduta apurada individualmente, a eventual procedência do pedido não importaria necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes, sendo possível que fosse afastada a responsabilidade de um, e não de outro, podendo ser diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão. Tanto é que cada um foi condenado por atos de improbidade diferentes, conforme se verifica na sentença (fls. 1045/1056). Dessa forma, por não ser hipótese de litisconsórcio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira do ora embargante a possibilidade de se alegar a tempestividade do agravo regimental interposto por Nadir da Costa Pereira.

4. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da aplicação da Súmula n. 182/STJ, uma vez que a parte agravante não combateu *todos* os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): a simples afirmação de que o especial não requer análise de fatos e provas revela combate genérico, e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

5. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejugamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de Ivo José da Silva; não conheceu dos embargos de declaração de Nadir Costa Pereira, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.294 - GO
(2011/0282692-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : NADIR COSTA PEREIRA
ADVOGADO : NELSON CORRÊA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : IVO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Nadir Costa Pereira e Ivo José da Silva contra acórdão assim ementado (fls. 1524):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO TRATAM DOS ARGUMENTOS DA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 544, § 4º, INC. I, CPC.

1. Trata-se de agravo interposto por Ivo José da Silva contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base na aplicação da Súmula n. 7/STJ.

2. Nas razões de agravo, a parte agravante não combateu *todos* os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): a simples afirmação de que o especial não requer análise de fatos e provas revela combate genérico, e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

3. Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX FORA DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Trata-se de agravo interposto por Nadir Costa Pereira contra decisão da instância ordinária que negou admissibilidade a recurso especial com base na incidência da Súmula n. 7/STJ.

2 A decisão agravada foi publicada em 21.3.2012 (e-STJ fl. 1478), tendo iniciado em 22.3.2012 o prazo de cinco dias para a oposição do agravo regimental. O prazo para a interposição do agravo esgotou-se no dia 26.3.2012 (segunda-feira). A petição foi enviada via fax em 29.3.2012 (e-STJ fl. 1496), ou seja, fora do prazo.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nadir Costa Pereira requer que o presente recurso seja provido com base no princípio da reavaliação da prova.

Ivo José da Silva, a pretexto de apontar omissão e contradição, sustenta: (i) a tempestividade do agravo regimental interposto por Nadir da Costa Pereira, uma vez que o prazo é contado em dobro, em razão das partes recorrentes possuírem diferentes procuradores, em atenção ao art. 191 do CPC; (ii) a ocorrência da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (iii) o afastamento da aplicação da Súmula 182/STJ.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 131.294 - GO
(2011/0282692-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE NADIR COSTA PEREIRA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. LEI N. 9.800/99.

1. Interposto o recurso via fax, compete à parte recorrente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense.
3. A petição foi protocolada via fax dentro do prazo. No entanto, não foi apresentado o documento original correspondente.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE IVO JOSÉ DA SILVA. RECURSO DO LITISCONSORTE QUE NÃO APROVEITA AO OUTRO RECORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Ivo José da Silva, a pretexto de apontar omissão e contradição, sustenta: (i) a tempestividade do agravo regimental interposto por Nadir da Costa Pereira, uma vez que o prazo é contado em dobro, em razão das partes recorrentes possuírem diferentes procuradores, em atenção ao art. 191 do CPC; (ii) a ocorrência da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; (iii) o afastamento da aplicação da Súmula 182/STJ.
2. Como explica o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 827.935/DF, Rel., PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2008, *"a possibilidade do recurso interposto por um litisconsorte aproveitar aos demais não decorre da necessidade do litisconsórcio, e sim da sua unidade. É que a norma que prevê tal possibilidade, insere no art. 509, caput, do CPC, incide apenas na hipótese de litisconsórcio unitário. Aos demais, aplica-se o princípio da autonomia dos litisconsortes, previsto no art. 48 do CPC"*.
3. Para saber se o embargante pode sustentar a tempestividade do agravo regimental interposto por Nadir da Costa Pereira, resta verificar se os agentes atuam em litisconsórcio simples ou unitário, para fins de aplicação da regra geral do art. 48 do CPC ou da norma insere no art. 509, *caput*, do CPC. Ora, se cada um teve uma conduta apurada individualmente, a eventual procedência do pedido não importaria necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes, sendo possível que fosse afastada a responsabilidade de um, e não de outro, podendo ser diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão. Tanto é que cada um foi condenado por atos de improbidade diferentes, conforme se verifica na sentença (fls. 1045/1056). Dessa forma, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira do ora embargante a possibilidade de se alegar a tempestividade do agravo regimental interposto por Nadir da Costa Pereira.
4. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da aplicação da Súmula n. 182/STJ, uma vez que a parte agravante não combateu todos os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(decisão agravada): a simples afirmação de que o especial não requer análise de fatos e provas revela combate genérico, e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

5. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

6. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Embargos de Declaração de Nadir Costa Pereira

O presente recurso não merece conhecimento.

Verifica-se que a petição foi protocolada via fax dentro do prazo recursal. No entanto, de acordo com a certidão de fl. 1558, "até a presente data não foi apresentado o original da petição FAX nº 236113/2012".

Tem-se, dessa forma, por descumprido o comando inserto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99, que determina o prazo de cinco dias para a juntada do documento original, prazo este que se inicia imediatamente a partir do dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso, ainda que não haja expediente forense. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL. AUSÊNCIA. LEI N. 9.800/1999.

1. Não se conhece do recurso apresentado inicialmente por fac-símile se os originais não são entregues em juízo no prazo previsto em lei (arts. 2º e 4º da Lei n. 9.800/1999).
2. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag 1201042/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS DENTRO DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE.

1. Interposto o recurso via fax, compete à parte recorrente apresentar os originais dentro do prazo contínuo de cinco dias, previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
2. O termo inicial desse quinquídio é o dia imediatamente subsequente ao termo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final do prazo recursal, ainda que não haja expediente forense.

3. Na espécie, verifica-se que a decisão embargada foi publicada em 20.9.2010 (e-STJ fl. 310), tendo iniciado em 21.9.2010 o prazo de cinco dias (ou seja, de dez dias, por ser Fazenda Pública) para a oposição de embargos de declaração. A petição foi enviada via fax em 30.9.2010 (e-STJ fl. 313). Contudo, o embargante somente apresentou o recurso original em 7.10.2010 (e-STJ fl. 317), isto é, após o prazo de cinco dias previsto na Lei n. 9.800/99.

4. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no REsp 1196357/ES, Rel. de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011)

Embargos de Declaração de Ivo José da Silva

Primeiramente, quanto à alegação de tempestividade do agravo regimental interposto por Nadir da Costa Pereira, o recurso não merece acolhida.

Como explica o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 827.935/DF, Rel., PRIMEIRA TURMA, DJe 27/08/2008, *"a possibilidade do recurso interposto por um litisconsorte aproveitar aos demais não decorre da necessidade do litisconsórcio, e sim da sua unidade. É que a norma que prevê tal possibilidade, inserta no art. 509, caput, do CPC, incide apenas na hipótese de litisconsórcio unitário. Aos demais, aplica-se o princípio da autonomia dos litisconsortes, previsto no art. 48 do CPC"*. Abaixo, transcrição dos referidos dispositivos:

Art. 48. Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Art. 509. O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos os seus interesses.

Assim, para saber se o ora embargante pode sustentar a tempestividade do agravo regimental interposto por Nadir da Costa Pereira, resta verificar se os agentes atuam em litisconsórcio simples ou unitário, para fins de aplicação da regra geral do art. 48 do CPC ou da norma inserta no art. 509, *caput*, do CPC.

Verificamos nos autos que Ivo José da Silva, na condição de prefeito, e Nadir da Costa Pereira, na época titular da Secretaria de Finanças, praticaram atos de improbidade, tais como falsificação de notas fiscais que simulavam compras forjadas realizadas pela Administração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipal. Ora, se cada um teve sua conduta apurada individualmente, a eventual procedência do pedido não importaria necessariamente em decisão uniforme para os litisconsortes, sendo possível que fosse afastada a responsabilidade de um, e não de outro, podendo ser diferente, portanto, o tratamento dado a cada um dos litisconsortes pela decisão. Tanto é que cada um foi condenado por atos de improbidade diferentes, conforme se verifica na sentença (fls. 1045/1056).

Dessa forma, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira do ora embargante a possibilidade de se alegar em seu recurso a tempestividade do agravo regimental interposto por Nadir da Costa Pereira.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DAS LEIS N. 7.347/85 E 8.429/92. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS MALFERIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 284/STF. LITISCONSORTE FACULTATIVO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

[...]

2. Não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários ou participantes do ato, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir com uniformidade a demanda, o que afasta a incidência do art. 47 do CPC. Ante a inexistência de litisconsorte necessário, não há que se falar em nulidade processual quando não compõem o polo passivo todos aqueles pretendidos pelo recorrente.

3. Tendo o Tribunal a quo considerado que os autos encontravam-se suficientemente instruídos, de forma a comprovar a existência de ato ímprobo e justificar a sanção imposta, infirmar tal conclusão demandaria exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1322943/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO RECURSO INTERPOSTO POR UM DOS LITISCONSORTES. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O recurso interposto por um dos litisconsortes não produz efeitos para os demais, salvo nas hipóteses de litisconsórcio unitário. Precedentes: AgRg no REsp 770.326/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 27.9.2010; EDcl no RMS 19.635/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura, DJe 16.6.2008; REsp 827.935/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 27.8.2008; REsp 209.336/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 26.3.2007.

2. Hipótese em que o Tribunal a quo asseverou que o litisconsórcio entre os entes públicos é simples, já que os interesses defendidos nos autos principais são distintos e opostos, de modo que podem ser decididos de maneira diferente.

3. Dessa forma, a análise da pretensão recursal, no sentido de que os efeitos do agravo do Município devem se estender ao Estado, com a consequente inversão do julgado no tocante à existência de interesses opostos e distintos, é tarefa que exige prévia revisão da matéria fática-probatória dos autos, razão pela qual não pode ser conhecida, face ao óbice preconizado na Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1225174/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSOS DOS LITISCONSORTES QUE NÃO APROVEITAM À RECORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. No caso, não há similitude fática do caso apontado como divergente com o acórdão recorrido.

2. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quanto à alegação da recorrente de que tanto as ementas dos acórdãos quanto os votos-condutores dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes consideraram nula a decisão que decretou a indisponibilidade de bens, pois o Tribunal de origem, ao analisar tais decisões, posicionou-se no sentido de não ser possível afirmar ter havido a declaração de nulidade. Nesse panorama, a tese da recorrente implicaria mera interpretação dos termos dos acórdãos proferidos no julgamento dos recursos de outras partes.

3. "O recurso, em regra, produz efeitos tão-somente para o litisconsorte que recorre. Apenas na hipótese de litisconsórcio unitário, ou seja, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, quando o julgamento haja de ter, forçosamente, igual teor para todos os litisconsortes, mostra-se aplicável a norma de extensão da decisão, prevista no art. 509, caput, do Código de Processo Civil." (RMS 15.354/SC, 5ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01.07.2005). Precedentes: EDcl no REsp 453.860/SP, 4ª T., Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 25.09.2006; REsp 203.042/SC, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.05.2003.

4. No caso concreto, por não ser hipótese de litisconsórcio unitário, o recurso interposto por um dos litigantes não aproveita aos demais, o que retira da recorrente qualquer possibilidade de extensão, em seu favor, dos efeitos do provimento dos agravos de instrumento interpostos pelos litisconsortes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 827.935/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 27/08/2008)

Quanto ao afastamento da aplicação da Súmula 182/STJ, não existem vícios a serem sanados no acórdão embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte agravante não combateu *todos* os motivos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial (decisão agravada): a simples afirmação de que o especial não requer análise de fatos e provas revela combate genérico, e não específico, porque compete à parte agravante demonstrar de que forma a violação aos artigos suscitada nas razões recursais não depende de reanálise do conjunto fático-probatório - deixando claro, por exemplo, que todos os fatos estão devidamente consignados no acórdão recorrido.

Incidem, no caso, a Súmula n. 182 desta Corte Superior (por analogia), segundo a qual "[é] inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" e o art. 544, § 4º, inc. I, segunda parte, do CPC.

Assim, por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar rejuízo da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, não é compatível com o recurso protocolado.

Diante dessas considerações, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de Nadir da Costa Pereira e REJEITO os embargos de declaração de Ivo José da Silva .

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0282692-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 131.294 / GO

Números Origem: 1422002 200292843879 200300512826 200501506424 2843870520028090151

PAUTA: 25/09/2012

JULGADO: 25/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NADIR COSTA PEREIRA
ADVOGADO : NELSON CORRÊA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : IVO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NADIR COSTA PEREIRA
ADVOGADO : NELSON CORRÊA FILHO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : IVO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : SAULO HILÁRIO DA SILVA ARAÚJO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração de Ivo José da Silva; não conheceu dos embargos de declaração de Nadir Costa Pereira, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.